



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o tratamento de atos infracionais contra a vida e a integridade animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 122 Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 122.

IV - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça, violência ou atentado contra a vida de animais."

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa suprir uma lacuna normativa evidenciada de forma contundente por recentes episódios de violência extrema contra animais praticados por adolescentes, que geraram ampla comoção social e revelaram limitações concretas na aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. O caso do cão comunitário Orelha, ocorrido em Florianópolis, tornou explícito que, embora a conduta tenha resultado na morte de um animal e apresentado elevado grau de crueldade, o ordenamento jurídico atual impede a aplicação da medida de internação, uma vez que o art. 122 do ECA restringe essa possibilidade aos





atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência contra pessoa.

Essa restrição legal desconsidera a gravidade específica dos atos de violência contra animais e ignora a evolução do entendimento jurídico e social acerca da tutela da vida animal. A Constituição Federal veda expressamente práticas que submetam os animais à crueldade, reconhecendo a relevância desse bem jurídico para a coletividade. Ademais, a legislação ambiental brasileira tipifica e pune severamente os crimes de maus-tratos, especialmente quando resultam em lesão grave ou morte do animal, o que demonstra que tais condutas não podem ser tratadas como infrações de menor potencial ofensivo.

A impossibilidade de internação em casos dessa natureza, quando praticados por adolescentes, gera uma assimetria injustificável entre a gravidade do fato e a resposta estatal, além de comprometer a função pedagógica e protetiva do sistema socioeducativo. Especialistas nas áreas jurídica, psicológica e criminológica apontam que a violência extrema contra animais pode representar indicativo relevante de risco de progressão para a violência interpessoal, razão pela qual a intervenção estatal adequada não deve ser postergada ou limitada a medidas insuficientes diante da periculosidade da conduta.

A alteração proposta no art. 122 do ECA não rompe com os princípios da proteção integral, da excepcionalidade e da brevidade da internação, mas os aperfeiçoa, ao permitir que o magistrado avalie, de forma fundamentada, a necessidade dessa medida também nos casos de atos infracionais cometidos com grave ameaça, violência ou atentado contra a vida de animais. Trata-se de ampliar o rol de hipóteses legais, sem impor aplicação automática da internação, preservando-se a análise do caso concreto, a condição do adolescente e os critérios já estabelecidos pelo Estatuto.

Ao reconhecer expressamente a violência contra animais como hipótese juridicamente relevante para fins de internação, o projeto fortalece a coerência do sistema normativo, alinha o ECA aos avanços da legislação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

ambiental e atende ao legítimo anseio social por respostas proporcionais a condutas de extrema gravidade. Mais do que punir, a medida busca assegurar intervenção socioeducativa compatível com o grau de violência praticado, protegendo a sociedade, prevenindo a reincidência e promovendo a reeducação efetiva do adolescente, em consonância com os valores constitucionais de respeito à vida, à dignidade e à ética nas relações entre seres humanos e animais.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261402570700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 05/02/2026 18:06:48.127 - Mesa

PL n.358/2026



* C D 2 6 1 4 0 2 5 7 0 7 0 0 *